



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722560/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.341 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ANX LOGISTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas **antes** da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-93.094**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de

informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que o agente marítimo é parte legítima para constar no polo passivo do auto de infração, bem como a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, às fls. 2-16.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: não seria o sujeito passivo da obrigação, pois apenas representa o verdadeiro responsável, estaria acobertado pelos benefícios da denúncia espontânea, inaplicabilidade de multas no período da contingência, a fim de desconstituir o crédito tributário.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, identificando que não houve qualquer nulidade no auto de infração, bem como os fatos mostram que houve prestação de informações a destempo, além de não ser possível, nesse caso, a ocorrência da denúncia espontânea, as provas foram devidamente apresentadas e enquadradas em normas previstas na legislação adunaeira.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 04/11/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.196-202) em 20/11/2020 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, e, no mérito, que houve atraso de informações. Com isso, requerer a reforma da decisão de 1ª instância, para que, consequentemente, o AI seja arquivado definitivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

1) Da prescrição intercorrente

Inicialmente, a recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.

MÉRITO

1) Da efetiva ocorrência do atraso das informações

Não obstante a recorrente alegar que houve retificação das informações já prestadas, observa-se que, na verdade, o que houve foi informações prestadas a destempo e não retificações.

Observemos os fatos apontados no auto de infração em relação às datas dos fatos geradores, especificamente às fls. 16:

PAF 10907.722.560/2013-91 - RPF 2013-00774

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: ANX LOGISTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 14.727.627/0001-53

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
12000363042	28/10/2012	1612502378554	161205210020661	161205210020661	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	11:30:33	
12000363042	28/10/2012	1612502378554	161205201491010	161205210020661	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	11:40:00	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502378554	161205210035340	161205210035340	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	11:44:40	
12000363042	28/10/2012	1612502378554	161205201491100	161205210035340	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	11:54:12	R\$ 5.000,00
								R\$ 10.000,00

Conforme se vê no Auto de Infração, a Recorrente concluiu à destempo a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico. Sendo assim, em desrespeito ao prazo de antecedência de 48h previsto nos arts. 22 e 50 da IN 800/2007.

Vale lembrar que o auto de infração descreve a conduta praticada pela Recorrente – prestação de informação a destempo – bem como a transcrição do texto do enquadramento legal da conduta.

Além das informações trazidas no auto de infração, bem como os dados extraídos do SISCOMEX Carga, são fatos incontroversos a conduta da Recorrente como agente de carga responsável pelas desconsolidação, que confirma data e hora do registro da desconsolidação do CE. Portanto, não se discute o critério material da norma punitiva por restar incontroverso.

É importante trazer à destaque o enquadramento da conduta da Recorrente às normas de controle aduaneiro. No teor do que prescreve o art. 22, II e III da IN RFB 800/2007, o prazo para prestar informações sobre desconsolidação de carga é de 48 horas **antes** da atracação:

22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verificada, portanto, a intempestividade da informação prestada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta